

Escola Secundária com 3.º Ciclo do Ensino Básico de Coruche

Louvor n.º 392/2009

Ao cessar as minhas funções como Presidente do Conselho Executivo da Escola Secundária c/ 3.º CEB de Coruche, é com enorme satisfação e orgulho que publicamente manifesto o meu reconhecimento a Maria Eugénia Santos de Carvalho Mesquita Bernardes de Oliveira, chefe de serviços de administração escolar, pela sua dedicação, competência, sentido de serviço público, brio, afabilidade, lealdade e amizade demonstradas durante os 17 anos que comigo trabalhou em prol de uma Escola pública de qualidade.

22 de Junho de 2009. — O Presidente do Conselho Executivo, *Jorge Minhós Farias Barata*.

201934194

Agrupamento Vertical de Escolas de Peniche

Aviso (extracto) n.º 11491/2009

Ao abrigo do Despacho do Senhor Director Regional Adjunto, datado de 2 de Junho de 2009, exarado na Informação Proposta n.º 1058/EMPAAAG-GA/2009, declaro que tomou posse do cargo de Director do Agrupamento Vertical de Escolas de Peniche, o Professor Titular Arménio Correia Sousa, em reunião do Conselho Geral Transitório, no dia 17 de Junho de 2009, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril.

19 de Junho de 2009. — A Presidente do Conselho Geral Transitório, *Ana Maria Leal Félix*.

201932477

Escola Secundária de Santo André

Despacho (extracto) n.º 14586/2009

Na sequência do procedimento concursal prévio e da eleição a que se referem os artigos 22.º e 23.º do Decreto Lei n.º 75/2008, de 22/04, cujo resultado foi homologado por despacho do Senhor Director Regional Adjunto da Direcção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo, no dia 20 de Maio de 2009 foi conferida posse a Maria Arlete Pereira da Cruz, professora titular do grupo 400, para o exercício das funções de Directora da Escola Secundária de Santo André, em regime de comissão de serviço por um período de quatro anos.

16 de Junho de 2009. — O Presidente do Conselho Geral Transitório, *Luís Filipe Campos Braga*.

201934331

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Agrupamento Vertical de Escolas de Avis

Listagem n.º 237/2009

Procedimento concursal comum — Recrutamento de dois assistentes técnicos

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, é publicada a lista unitária de ordenação final dos candidatos:

Candidatos	Classificação final
Cristiana Isabel Ferreira Daniel	72
António Manuel Lameira Dias *	63
José António Torres Varela	62
José Carlos Franco Gama	41
Cândida de Fátima da Silva Pintor	39
Carlos António Aniceto Garcia	32
Gonçalo Luís Bandola Machado	32
Leticia Sofia Cortes Borlinhas	32
Maria Margarida Nobre Silva	32
Nélia Cristina Coelho Abel Delicado	32
Ana Cristina dos Anjos Neves	23
Dulce de Jesus Bernardo Narciso	23
Fernando Miguel Lopes Carrapiço	23
Isabel Cristina Mesquita de Deus	23

Candidatos	Classificação final
Mónica Isabel Sombreiro Pego Deodato	23
Sílvia Alexandra Pereira Ribeiro de Almeida	23
Vera Cristina Barbas Gomes	23
Patrícia Manuel Dias Carmelo	20
Alexandre Manuel Garcia Varela	13
Elsa Maria Passeiro Vidinha	13
Maria João Granja Satiro Nunes	13
Maria José Paivas Serol Parente	13
Sónia Isabel Claudino Antunes do Casão	13
Sónia Maria Rodrigues de Jesus	13
Bruno Alexandre Rodrigues Marques	10
Filipa Isabel Pimpão Rodrigues	10
João Francisco Varela de Paula Pais	10
Josiane de Jesus Nascimento	10
Luís Miguel Pinheiro de Matos Junça	10
Luisa Margarida Centeio Ratinho Freire	10
Patrícia Isabel Lopes Carapinha	10
Vera Patrícia da Rocha Calhau	10

*Candidato excluído por desistência do concurso.

22 de Junho de 2009. — A Directora, *Margarida Neves*.

201933879

Escola Secundária com 3.º Ciclo D. Manuel I

Despacho n.º 14587/2009

Por despacho de 8 de Junho de 2009, do Director Regional de Educação do Alentejo, foi homologado o resultado eleitoral da Escola Secundária C/ 3.º Ciclo D. Manuel I, pelo que nos termos do artigo 24.º Decreto-Lei n.º 75/2008, tomou posse como Directora, perante o Conselho Geral Transitório a professora titular Maria Teresa Rebelo da Penha Gonçalves Burnay por um mandato de quatro anos.

19 de Junho de 2009. — A Presidente do Conselho Geral Transitório, *Maria Angélica Figueira Serra Azedo*.

201938682

Direcção Regional de Educação do Algarve

Escola Secundária de Silves

Declaração de rectificação n.º 1575/2009

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 17 de Junho de 2009, no aviso n.º 11 018/2009, relativo ao pedido de rescisão do Contrato Administrativo de Provedimento do Professor do Grupo 540 Inglês — Pedro Alexandre Rodrigues da Silva.

Onde se lê:

“Com efeitos a 17 de Outubro de 2008”

Deve ler-se:

“Com efeitos a 17 de Novembro de 2008”

19 de Junho de 2009. — O Presidente do Conselho Executivo, *João António Mourinho Vieira Gomes*.

201933173

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 14588/2009

Considerando o despacho n.º 25 846/2008 (2.ª série), de 15 de Outubro, que determinou o encerramento compulsivo da Universidade Moderna de Lisboa, de que é entidade instituidora a DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., bem como a cessação, por parte da referida entidade instituidora, do funcionamento e ministração

dos ciclos de estudos que lhe foram autorizados nas localidades de Beja e Setúbal;

Considerando que pelo mesmo despacho a DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., ficou incumbida da guarda da documentação fundamental da Universidade Moderna de Lisboa, bem como da referente aos cursos autorizados em Beja e Setúbal;

Considerando igualmente que a DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., foi declarada insolvente, tendo sido nomeada uma administradora de insolvência;

Considerando ainda que, conforme disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, se verificam circunstâncias relacionadas com o funcionamento da entidade instituidora que recomendam retirar a guarda da documentação fundamental à DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., entretanto considerada insolvente;

Ouvida a Direcção-Geral do Ensino Superior;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior):

Determino, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 58.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, que a Direcção-Geral do Ensino Superior fica encarregue da guarda da documentação fundamental da Universidade Moderna de Lisboa e dos cursos autorizados à mesma entidade nas localidades de Beja e Setúbal, com todas as obrigações inerentes à mesma.

Notifique-se a Direcção-Geral do Ensino Superior.

10 de Junho de 2009. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

201937256

Despacho n.º 14589/2009

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior), os reitores das universidades públicas são eleitos pelos respectivos conselhos gerais nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada instituição e segundo o procedimento previsto no regulamento competente;

Considerando que nos termos da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, compete ao ministro da tutela do ensino superior homologar a eleição dos reitores das universidades públicas;

Considerando o disposto na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, bem como nos Estatutos da Universidade Nova de Lisboa, homologados pelo Despacho Normativo n.º 42/2008, de 26 de Agosto;

Considerando que o conselho geral da Universidade Nova de Lisboa, em reunião de 15 de Maio de 2009, procedeu à eleição do Prof. Doutor António Manuel Bensabat Rendas para o cargo de reitor da Universidade Nova de Lisboa;

Considerando que, face dos elementos constantes do respectivo processo eleitoral, estão satisfeitos os requisitos previstos na lei e nos Estatutos da Universidade Nova de Lisboa para a homologação da referida eleição;

Ao abrigo do disposto na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro:

Homologo a eleição do Prof. Doutor António Manuel Bensabat Rendas para reitor da Universidade Nova de Lisboa.

15 de Junho de 2009. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

201935441

Despacho n.º 14590/2009

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, entidade requerida no processo cautelar de suspensão de eficácia interposto pela SIPEC, S. A., — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., doravante SIPEC, S. A., que corre os seus termos na 3.ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com o n.º 1161/09.9BELSB, vem, pelo presente despacho, e nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), reconhecer que o diferimento da execução do acto objecto da referida providência, constante do despacho n.º 12557/2009, de 19 de Maio, proferido pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que determina o encerramento compulsivo, das instituições de ensino superior, Universidade Internacional, Universidade Internacional da Figueira da Foz e Instituto Superior Politécnico Internacional, de que é entidade instituidora a SIPEC, S. A., seria gravemente prejudicial para o interesse público.

Assim, entende este Ministério que o supra-identificado despacho se deve manter pleno de eficácia, não vindo a interposição daquela providência a afectar a sua execução e actos consequentes, com todas as legais

implicações, atento o disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 153.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, diploma que aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, doravante RJES, por se comprovar, inequivocamente, que a falta de viabilidade económico-financeira do projecto de ensino superior da SIPEC, S. A., — que constitui um dos pressupostos do reconhecimento de interesse público dos estabelecimentos de ensino superior — traduzida, nomeadamente, no incumprimento do procedimento extrajudicial de conciliação (PEC), junto do Estado e da segurança social, no volume da dívida à segurança social, bem como na dívida fiscal acumulada — afecta de forma directa, profunda e generalizada a normalidade institucional e a estabilidade no plano económico e financeiro, a curto e médio prazo, das três entidades instituídas que lhes permita manter o normal funcionamento dos estabelecimentos de ensino e assegurar a qualidade de ensino a que têm direito todos os estudantes que frequentem um estabelecimento de ensino superior reconhecido de interesse público. Não obstante deverem ser, exclusivamente, asseguradas até 31 de Outubro as actividades estritamente necessárias à conclusão do ano lectivo de 2008-2009, tendo em conta a salvaguarda dos interesses dos alunos, conforme previsto no artigo 156.º do RJES.

Assim, é sua intenção continuar a executar o referido acto, considerando que:

1) O despacho suspendendo, que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, foi notificado pela Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ao presidente do conselho de administração da SIPEC, S. A., pelo ofício n.º 475/2009, de 19 de Maio de 2009, ao responsável académico da Universidade Internacional pelo ofício n.º 476/2009, de 19 de Maio de 2009, ao responsável académico da Universidade Internacional da Figueira da Foz pelo ofício n.º 478/2009, de 19 de Maio de 2009, ao presidente do Instituto Superior Politécnico Internacional pelo ofício n.º 474/2009, de 19 de Maio de 2009, tendo sido, também, promovida a sua publicação no *Diário da República* — despacho n.º 1257/2009, de 27 de Maio, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102;

2) No despacho ora em crise, deu-se por comprovada a falta de viabilidade económico-financeira do projecto de ensino superior da SIPEC, S. A., a qual constitui um dos pressupostos do reconhecimento de interesse público dos estabelecimentos de ensino superior, conforme previsto no artigos 32.º, n.º 4, e 33.º, n.º 6, do RJES, bem como nos artigos 51.º, n.º 1, alínea *h)*, e 52.º, n.º 1, alínea *c)*, do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado por ratificação pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, *ex vi* do disposto no artigo 182.º, n.º 4, do RJES, conjugado com o artigo 153.º, n.º 1, alínea *b)*, do RJES;

3) O ensino superior tem por objectivo ou missão a qualificação de alto nível dos portugueses, a produção e difusão do conhecimento, bem como a formação cultural, artística, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional (cf. artigo 2.º, n.º 1, do RJES);

4) «O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei» (cf. artigo 75.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa);

5) Nesse âmbito, a lei ordinária confere, em especial, ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior competências para «atribuir e revogar o reconhecimento de interesse público aos estabelecimentos de ensino superior privados», para «verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior» e «fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar, quando esta o determinar, as sanções cominadas em caso de infracção» (cf. alínea *b)* do n.º 1 e alíneas *a)* e *g)* do n.º 2 do artigo 27.º do RJES, conjugado com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, tendo, ainda, em conta o disposto no artigo 61.º, n.º 1, da Lei de Bases do Sistema Educativo — Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

6) Constitui um princípio geral aplicável a todo o sistema de ensino superior a sujeição das instituições de ensino superior aos poderes de fiscalização do Estado e, mais concretamente, aos poderes de inspeção do ministério da tutela, através dos serviços competentes (cf. artigos 148.º e 149.º do RJES);

7) O princípio da prossecução do interesse público — princípio motor de toda a actividade administrativa — permite à Administração executar imediatamente, com recurso ou não ao uso da força, as suas próprias decisões, independentemente do recurso aos tribunais, desde que o faça pelas formas e nos termos admitidos por lei;

8) As obrigações cometidas ao Estado na defesa da qualidade, da credibilidade e da dignificação do ensino superior português legitimam a acção fiscalizadora em toda a sua extensão e consequências;

9) O Estado, ao delegar as suas atribuições no âmbito do ensino superior privado, pressupõe, nas entidades a quem confia essa parte na missão que lhe é cometida pela Constituição da República Portuguesa, a idoneidade e a irrepreensibilidade próprias de quem serve os titulares do direito à educação que, no caso concreto da SIPEC, S. A., não fica assente de modo inequívoco;